



Decisão nº.: 198/2014 – COJUP  
Processo nº.: 274.953/2013-9  
Contribuinte: **J ROSIEL DO NASCIMENTO – ME**  
Inscrição nº.: 20.205.997-9  
Endereço: Rua Dorothy de Moura Lima, 2.672, Santos Reis, Parnamirim/RN.

Ocorrência: Falta de recolhimento dos DAS referentes aos períodos de 01/2012, 02/2012, 03/2012, 05/2013, 04/2013 e 05/2013.

### 1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em 07 de fevereiro de 2014, o contribuinte acima qualificado foi notificado de sua exclusão do regime de pagamento simplificado de impostos, em 05 de dezembro de 2013, por ter infringido o disposto no art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação ao TESN apresentando o comprovante de parcelamento do débito conforme documentos juntados às fls. 31 a 34.

### 2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, lavrado em razão dos débitos relacionados no demonstrativo constante à fl. 11.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no TESN, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

De acordo com documento juntado à fl. 34, constata-se que o contribuinte solicitou o parcelamento dos débitos relativos ao presente Termo de Exclusão no dia 25 de setembro de 2013, aparentemente, em atendimento a intimação fiscal enviada através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em 16 de setembro de 2013, fl. 07.

A impugnação somente foi apresentada no mesmo dia do pagamento da 1ª parcela, 03 de dezembro de 2013, dois dias antes do recebimento da intimação para impugnar o TESN, razão pela qual considero-a tempestiva.



A lavratura do TESH ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 30, inciso II, §1, inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)"*

*"Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:*

*(...)*

*II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a situação de vedação;*

*(...)"*

Constata-se que o Auditor Fiscal amparou-se nas informações constantes do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fls. 09 e 10, para intimar o contribuinte a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento dos DAS acima mencionados, e em decorrência da falta de atendimento ao *Termo de Intimação Fiscal*, fl. 07, lavrou o TESH.

Percebe-se que, apesar de solicitar o parcelamento dos débitos, em 25 de setembro de 2013, e iniciar o pagamento dos débitos em 03 de dezembro de 2013, o contribuinte não apresentou qualquer documento ou justificativa para o auditor fiscal que, sem essa informação, lavrou o TESH.

De todo modo, observa-se que o contribuinte parcelou os débitos antes de ser oficialmente notificado da lavratura do TESH, vez que esta somente ocorreu em 05 de dezembro de 2013, razão pela qual, conclui-se que a emissão do TESH é indevida e a impugnação apresentada é procedente.

De acordo com os documentos constantes nos autos está comprovada a improcedência do TESH.

Assim sendo, por todo o exposto, restou comprovado que os débitos que motivaram a lavratura do TESH foram parcelados, não havendo motivo que justifique a exclusão



do contribuinte do regime simplificado de pagamento de impostos, razão pela qual me posiciono pela improcedência do feito.


### 3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a exclusão do contribuinte do regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-L, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 15 de julho de 2014

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1